



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000148-08.2025.5.12.0056**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/01/2025

Valor da causa: R\$ 81.267,88

Partes:

RECLAMANTE: DANIELA PEREIRA BORGES

ADVOGADO: GABRIEL GONCALVES

ADVOGADO: LEANDRO ROBERTO GONCALVES

RECLAMADO: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO: EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA

ADVOGADO: JAIME RAFAEL ALARCAO

PERITO: VINICIUS AUGUSTO RESENER

TESTEMUNHA: JESSICA HELOISE DA SILVA CORDEIRO

TESTEMUNHA: VIVIANE ZIMMERMANN DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NAVEGANTES
ATOrd 0000148-08.2025.5.12.0056
RECLAMANTE: DANIELA PEREIRA BORGES
RECLAMADO: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

Foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos e cuidadosamente examinados os autos.

I – Relatório

DANIELA PEREIRA BORGES propôs ação trabalhista em face de **CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS** pleiteando o reconhecimento de acúmulo funcional e consectários, doença ocupacional e consectários, compensação por danos morais, salário substituição, intervalo interjornadas, bem como o benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios. Alçada fixada conforme valor dado à causa.

Citada, a ré apresentou defesa sob a modalidade de contestação e compareceu à audiência.

Produzida prova documental, testemunhal e pericial.

As propostas conciliatórias restaram prejudicadas.

Razões finais oportunizadas.

Julgamento adiado *sine die*.

II – Fundamentação

1 – Aptidão da inicial

Quanto a esse tema, observe-se que a aptidão da inicial trabalhista é verificada a partir dos requisitos do art. 840 da CLT, a saber, a existência de uma breve exposição dos fatos, os pedidos e indicação do valor atribuído a eles.

Vige o princípio da simplicidade, de forma que não se exigem os mesmos requisitos previstos no art. 330, §1º do CPC.

Nessa esteira, há que se considerar aptos os pedidos da exordial, porque, ao contrário do que alega a ré, é viável o conhecimento pleno das causas de pedir e dos pedidos, isto é, o mérito da causa.

Os fatos encontram-se narrados com clareza, ainda que de forma breve, e, os pedidos, realizados de forma lógica e coerente com o substrato fático apresentado, com a devida indicação (líquida) do valor.

Rejeita-se.

2 – Prescrição

Observada a contratualidade ora debatida (12/01/2023 a 08/11/2024), não há prescrição a ser pronunciada já que o quinquênio é anterior à contratação.

3 – Indeferimento da oitiva de testemunha ausente

Conforme consignado na ata de audiência inaugural (Id [663e135](#)), as partes assumiram expressamente a responsabilidade pelo comparecimento das testemunhas no dia e horário designados para a instrução, com comparecimento desde o início da sessão.

Trata-se de verdadeira negociação processual, válida e eficaz, que vincula ambas as partes e integra o procedimento.

No início da audiência, conforme consta em ata ID [ad3c366](#), as partes e testemunhas foram qualificadas e orientadas a permanecer em local isolado para aguardar sua oitiva. As presentes de forma telemática foram transferidas para outra sala virtual, a fim de garantir seu isolamento.

Após ouvir sua primeira testemunha, o reclamante requereu a oitiva da testemunha Gabriel Ciqueira. Constatada pelo juízo a ausência do referido depoente na assentada, o patrono da autora informou que o orientou a ingressar apenas quando solicitado.

Ao orientar a testemunha a não comparecer no momento de abertura da audiência, a parte autora descumpriu o ajuste processual firmado,

desequilibrando a paridade de armas, pois todas as testemunhas devem ser previamente identificadas e colocadas imediatamente em sala virtual separada, assegurando-se a incomunicabilidade (requisito indispensável para a higidez do depoimento).

A ausência do sr. Gabriel impossibilita essa garantia, já que a organização da audiência demanda que todas as testemunhas estejam previamente acessíveis e sob supervisão do Juízo ou servidor.

Diante do descumprimento da negociação processual e da ausência injustificada da testemunha, restou indeferida a oitiva.

Por fim, observe-se que não houve alegação de dificuldade de conexão ou qualquer outro problema alheio à vontade dos participantes do ato processual, tampouco qualquer situação excepcional foi relatada pela parte interessada no início da audiência.

4 – Acúmulo de função

A reclamante sustenta que, além das atividades inerentes ao cargo de farmacêutica, passou a desempenhar atribuições estranhas ao pacto laboral, sem qualquer contraprestação adicional. Alega que acumulava funções de natureza gerencial e administrativa, como organização de rotinas da loja, ajustes de cartão-ponto, substituição do gerente em suas férias e realização de depósitos bancários.

A ré controverte a pretensão. Nega o acúmulo funcional aduzido.

O acúmulo de funções tem como característica a sobrecarga de trabalho e o desempenho de atribuição não ligada à função para a qual foi o empregado contratado. Ademais, é necessária a demonstração de que as atividades inerentes às duas funções eram executadas concomitantemente e de forma repetitiva.

Todo contrato de trabalho contém cláusulas não expressas, concernentes ao dever de colaboração recíproco, obrigação acessória por meio da qual as partes da relação de emprego comprometem-se a realizar esforços para a boa execução e continuidade do trabalho. Tudo decorrente da boa-fé objetiva. Nela estão inseridas, dentre outras, as designações eventuais para realização de serviços não específicos da função contratada ou, ainda que habituais, por curto período.

Além do dever de colaboração existente entre as partes, há que se ter em conta que o empregador é detentor do *jus variandi*, que lhe confere o poder de alterar unilateralmente, dentro dos limites da lei, as condições de trabalho de seus empregados.

Ultrapassada essas considerações, cumpre a definição do conteúdo das obrigações impostas ao empregado pelo contrato havido entre as partes, atentando-se que esse especial contrato é pautado pela realidade.

Para tanto, é de se observar que esse especial contrato é pautado pela realidade.

Nesse particular, evidencia-se que as atividades não eram incompatíveis à condição pessoal da parte autora, tampouco que tal exercício abusasse de forma quantitativa de sua força de trabalho.

As tarefas descritas na inicial mostram-se compatíveis e correlatas à função de farmacêutica no ambiente de drogaria. Ademais, é próprio da hierarquia do cargo que o profissional de nível técnico superior exerça determinadas atribuições de apoio e supervisão, desde que inseridas no contexto funcional da unidade, sem que isso represente desvirtuamento do pacto laboral.

Ainda, frise-se que a autora confessa em audiência que realizava as funções descritas como acumuladas desde o início da contratualidade (Id [6cc460e](#) – 1 min.), o que indica que tampouco houve alteração prejudicial.

Aplicável, *in casu*, o entendimento da s. 51 do TRT da 12ª Região:

“ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo incompatibilidade com a condição pessoal ou abuso quantitativo, a atribuição de novas tarefas ao trabalhador na mesma jornada não configura acúmulo de funções remunerável.”

Dessarte, não demonstrado efetivo acúmulo de funções, indevido o pedido de pagamento de *plus* salarial ou percentual a esse título, bem assim como seus reflexos.

5 – Salário substituição

A prova oral produzida evidencia que a reclamante efetivamente assumiu as atribuições do gerente Estevão durante seus períodos de férias.

A testemunha Jessica (indicada pela autora) foi clara ao afirmar que, nas férias do gerente, "(...) *ela sempre ficava no lugar dele.*" (Id [e9c3a30](#) – 4 min. 20 segs.), enquanto a testemunha Viviane (trazida pela ré) confirmou que a reclamante "*substituiu o Estevão nas férias*" (Id [a357351](#) – 1 min. 50 segs.) e que, nesse período, assumia quase todas as atribuições, ressalvadas apenas aquelas cuja alçada era exclusiva do gerente (sendo razoável presumir que atividades decisórias complexas, como dispensa de empregado, podem aguardar o retorno do gestor).

Diante desse quadro, restou comprovado que a autora exerceu substituição real e não meramente eventual, enquadrando-se a hipótese no item I da s. 159 do TST, que assegura ao substituto o salário contratual do substituído enquanto perdurar a substituição.

Reconhece-se, assim, o direito ao pagamento das diferenças salariais correspondentes ao período de férias do paradigma, a serem apuradas em liquidação, mediante apresentação dos recibos salariais do gerente substituído nos respectivos meses.

Defere-se nesses termos.

6 – Intervalos interjornadas

Quanto ao intervalo epigrafados, pela análise dos controles de jornada, verifica-se em algumas oportunidades descumprimento do intervalo previsto no art. 66 da CLT.

Como exemplos de infrações, citam-se os períodos compreendidos entre os dias 01 e 02/02/2023; 27 e 28/02/2023; e 06 e 07/03/2023 (Id [9be0c44](#) - p. 2-4, respectivamente, ocasiões em que a parte autora iniciou sua jornada sem o descanso mínimo de 11 horas

Não há comprovação da devida contraprestação nos holerites.

Frise-se que o eventual lançamento em conjunto ao sobrelabor mensal é franca hipótese de pagamento complessivo, vedado pela lei.

Logo, com base na s. 110 do TST, são devidas as horas trabalhadas em prejuízo do intervalo de 11 horas consecutivas.

Observe-se adicional de 50%, o período de efetiva prestação de trabalho, o divisor 220 e as alterações da base salarial no curso do contrato, conforme holerites.

Com relação aos intervalos suprimidos, sendo o desrespeito período posterior à entrada em vigor da lei 13.467/2017, nada a deferir a título de reflexos.

Defere-se nesses termos, observado o limite do pedido

7 – Compensação por danos morais – transporte de valores

Restou comprovado nos autos que a reclamante realizava transporte de numerário para depósitos bancários.

A testemunha Jéssica (Id [e9c3a30](#) – 8 min.) declarou que a autora ia “várias vezes” até o banco ou Ferry Boat para realizar depósitos, inclusive acompanhada por atendentes da loja, por iniciativa própria para não ir sozinha.

Já testemunha Viviane (Id [a357351](#) 3 min. 10 segs.) igualmente confirmou que os depósitos eram efetuados por gerente e farmacêuticos, o que inclui a reclamante, ainda que sem precisar os valores envolvidos.

A Lei nº 7.102/83 determina que o transporte de valores somente pode ser realizado por empresa especializada ou por pessoal próprio devidamente treinado como vigilante, aprovado em curso específico e com estrutura de segurança adequada (arts. 3, 10 e 15).

Não há prova nos autos que a obreira possua qualquer formação ou treinamento específico, desempenhando atividade que envolve risco potencial.

Frise-se que a legislação citada, que disciplina segurança bancária e transporte de valores, não estabelece valores mínimos ou máximos em dinheiro para caracterizar transporte de numerário.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho, entende que o transporte de valores por empregado sem treinamento habilitador configura prática ilícita patronal e enseja dano moral *in re ipsa*, nos termos do tema 61 em IRR.

Do mesmo modo, o TRT da 12ª Região, também reconhece o caráter indenizável da atividade quando executada sem segurança:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Conforme a diretriz definida pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do processo RR-

0011574-55.2023 .5.18.0012 (Tema 61), o transporte de valores por empregado não habilitado para a atividade configura ato ilícito ensejador de indenização por dano moral. Comprovada a atividade de transporte de valores, é devida a indenização por danos morais . (TRT-12 - ROT: 00007322920245120018, Relator.: ROBERTO BASILONE LEITE, Data de Julgamento: 14/08/2025, 2ª Turma).

Considerando o conjunto probatório disponível, que confirma a realização de transporte de numerário por empregada sem treinamento, e a orientação consolidada nos precedentes citados nos autos, tem-se configurada a conduta ilícita e o nexo entre o risco imposto e a violação aos direitos da personalidade.

Comprovados tais requisitos, não se pode negar a existência de dano moral.

O seu *quantum*, ante o valor inestimável dos bens jurídicos atingidos, deve ser quantificado pelo Juízo, levando-se em consideração a extensão e repercussão do dano (art. 944 do CC) - e a culpa do agente (art. 945 do CC) - dolo, como já definido -, e demais parâmetros do art. 223-G, § 1º, I a IV da CLT (utilizados como critérios interpretativos, nos termos da decisão do STF na ADI 6065), de forma que não seja tão ínfimo que não seja sentido pela ré, considerada sua pujança econômica, nem tão grande que gere enriquecimento sem causa à parte autora. Nesse aspecto, o baixo valor transportado é relevante para reduzir o impacto da indenização.

Considerando tais aspectos, e levando-se em conta que referida compensação, ainda que dentro dos limites do dano, novamente na forma do art. 944 do CC, deverá servir de freio redibitório para que novas condutas não sejam perpetradas no mesmo sentido, fixa-se, em valores atuais, o importe de **R\$ 3.000,00** para compensação do dano moral do empregado.

8 – Doença do trabalho

Alega a parte autora que em decorrência da prestação laboral entregue à reclamada, adquiriu doenças ocupacionais.

A ré controverte a pretensão. Nega o nexo causal entre as doenças supostamente portadas pela autora e o labor prestado em seu favor.

Em se tratando de moléstia na qual a parte autora diz se relacionar ao trabalho, não se pode presumir o nexo causal, que deve ser provado pelo trabalhador, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Nesse passo, consigne-se que para se estar diante de doença do trabalho há que se conjugar dois fatores, a existência de lesão à saúde do empregado e de nexó etiológico entre a doença e o trabalho desenvolvido. Ao menos, o labor deve ter atuado como concausa ao surgimento ou agravamento da doença.

Produzida prova pericial, o perito médico do Juízo concluiu:

"(...)

Segundo seu relato, acumulava atividades técnicas e administrativas, além de assumir atribuições superiores à sua função, incluindo substituição de gerência. Referiu sobrecarga de trabalho, pressão psicológica e ambiente hostil, com episódios de comportamento agressivo por parte da chefia direta. Esses elementos teriam contribuído para o surgimento, entre agosto e setembro de 2024, de sintomas como cefaleia, formigamento na face, taquicardia, esgotamento físico e psíquico, bem como dificuldade de concentração.

A documentação médica confirma o diagnóstico de estresse crônico de trabalho não administrado com sucesso (CID11 QD85), popularmente conhecido como burnout, além de problemas associados à organização do modo de vida (CID10 Z73). Foi concedido afastamento de 11 dias em 24/10/2024, período em que a autora optou pela rescisão voluntária por receio de retornar ao ambiente da ré, de acordo com sua versão.

O exame demissional realizado em 12/11/2024 considerou a autora apta ao labor.

Considerando o conjunto das evidências e adotando-se o modelo multifatorial biopsicossocial, observa-se nexó temporal entre o quadro clínico apresentado e as condições laborais descritas, caso sejam condizentes com a realidade. É amplamente reconhecido que transtornos relacionados ao estresse ocupacional têm como principal fator de risco a exposição contínua a ambientes psicologicamente nocivos, especialmente quando exista algum desequilíbrio entre exigências e recursos disponíveis, ausência de suporte organizacional e sobrecarga funcional.

Ainda que elementos de ordem pessoal possam influenciar na vulnerabilidade individual, o relato de

melhora clínica após o desligamento da empresa e a reinserção em novo ambiente laboral reforçam a hipótese de relação entre o quadro da época e o trabalho na empresa ré. Trata-se de quadro agudo e autolimitado, cuja evolução foi favorável, com adesão ao tratamento medicamentoso e retorno espontâneo às atividades profissionais em contexto distinto. No momento da avaliação, encontrava-se estável, apta ao labor e sem indícios de incapacidade residual.” (Id [00fb1f5](#) – p. 26-7 – sem grifos no original)

No que toca ao nexo causal, conforme esclarecido pelo perito, com relação à doença noticiada, a conclusão apresentada é de que o labor exercido atuou como deflagrador da incapacidade.

Esclarece-se que, apesar das impugnações da parte reclamada, não foi produzida evidência capaz de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito médico nomeado.

O Juízo deve estar atento à prova judicializada, procurando captar o grau de participação do trabalho no evento infortunistico, verificando se no caso concreto o trabalho realizado tenha atuado apenas como agravante do quadro de incapacidade de origem fisiológica ou extralaboral.

Com efeito, consideradas as conclusões do laudo pericial em conjugação às demais evidências produzidas, verifica-se a existência de nexo temporal e concausalidade entre o quadro de estresse crônico – *burnout* (CID11 QD85) e as condições laborais enfrentadas pela autora.

A prova oral reforça o seguinte cenário: ambiente psicologicamente adverso e episódios de comportamento agressivo do gestor imediato.

A testemunha Jéssica, apresentada pela autora, afirmou que o gerente Estevão frequentemente demonstrava impaciência e grosseria no trato com a equipe (Id [e9c3a30](#) – 5 min. 10 segs.), comportamento que atingia vários trabalhadores, não apenas a reclamante (13 min.). Relatou ainda episódio específico em que o gerente, irritado, passou a “*bater gavetas*” e atribuiu falsamente à autora o sumiço de um carregador (11 min. 40 segs.), fato que evidencia reação desproporcional e ambiente de tensão constante.

Registre-se que **são facilmente perceptíveis, no vídeo de gravação da audiência, expressões de deboche e sorrisos irônicos por parte do gerente**

(que participou da audiência na condição de preposto) durante o relato da testemunha, atitude compatível com o perfil passivo-agressivo descrito na inicial. Sua expressão facial reforça, pois, a verossimilhança do relato testemunhal.

A testemunha Viviane, indicada pela ré, embora procurasse minimizar os excessos, acabou por confirmar elementos essenciais. Afirmou que se espera “firmeza” do gestor, mas reconheceu que Estevão é impaciente (Id [a357351](#) 4 min. 20 segs.), fazendo tal declaração ao lado do próprio gerente, o que constitui forte indício de que houve embrutecimento das posições de gestão a partir da naturalização, na estrutura organizacional da ré, de que rispidez e grosseria são necessárias à liderança.

Tal circunstância evidencia um ambiente funcional permissivo, que tende a tolerar e, em certa medida, reproduzir posturas inadequadas, favorecendo o surgimento de abusos no tratamento e excesso de cobranças.

Dessarte, o conjunto probatório evidencia que o ambiente laboral ao qual a reclamante estava submetida não era psicologicamente saudável. As cobranças excessivas, a postura ríspida e impaciente do gestor imediato e a insuficiência de suporte organizacional formavam um contexto de trabalho hostil. Tais fatores, conforme atestado pelo perito judicial, contribuíram diretamente para o desencadeamento do quadro de estresse ocupacional (burnout).

A análise com perspectiva de gênero, nos termos do “*Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ*” do Conselho Nacional de Justiça (Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 02/02/2021), reforça essa conclusão.

O documento orienta que o julgador considere as relações assimétricas de poder no ambiente laboral e a tendência de naturalização de comportamentos hostis dirigidos a mulheres, especialmente quando ocupam funções de maior responsabilidade. Destaca-se o seguinte trecho:

“As estruturas sociais, institucionais e organizacionais reproduzem e reforçam relações de poder desiguais, que impactam de modo diferenciado a vida de mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade, favorecendo a naturalização de práticas que geram violência simbólica, moral ou física.” (item 2.2, p. 21)

Nesse contexto, a prova oral confirmou que o gerente apresentava comportamento impaciente e grosseiro, postura que, segundo a testemunha, recaía com maior intensidade sobre a reclamante.

A própria atitude do gestor durante a audiência, marcada por expressões de deboche e postura passivo-agressiva, corrobora o padrão de conduta narrado. Soma-se a isso o relato de melhora clínica da autora após o desligamento, elemento que reforça o nexo entre o adoecimento e o ambiente de trabalho.

Dessarte, com relação a enfermidade que acometeu a requerente: estresse crônico – *burnout* (CID11 QD85), tem-se por definidos os fatos jurídicos tidos como doença do trabalho, passa-se a averiguação da existência do direito à indenização, pela análise da modalidade de responsabilidade civil enquadrada ao caso.

8.1 – Responsabilidade contratual

Nos termos do art. 444 da CLT, o contrato de emprego tem conteúdo mínimo determinado pela Lei.

Há, pois, entre as partes, obrigações de dar e de fazer. Entre estas, encontra-se a obrigação patronal de respeitar normas de medicina, saúde, higiene e segurança do trabalho e de atuar para diminuição dos riscos (art. 7º, XXII da CF).

Entre as normas incorporadas ao contrato de emprego relacionadas ao tema, tem-se o Título II, Capítulo V da CLT, diversas NRs do MTE, Convenções 148, 155 e 161 da OIT, incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio. Por fim, o art. 19 § 1º da Lei 8.213/91, que exige da empresa a adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Diante disso, o empregado, ao sofrer lesão, tem desrespeitadas as cláusulas de seu contrato que garantem sua saúde e integridade física, ainda que essas sejam decorrentes do conteúdo mínimo estabelecido na legislação.

Em outras palavras, os sujeitos da relação jurídica trazida à baila tinham vigente entre si um contrato (de emprego), sendo que entre suas cláusulas havia uma geral de incolumidade, a ele integrada por força de lei. Desrespeitada citada cláusula, exsurge o inadimplemento, e com ele, a responsabilidade contratual do sujeito moroso.

Estabelecida a responsabilidade contratual da ré concernente a garantir a integridade física e moral de seu empregado, presume-se culposos seu inadimplemento com a simples constatação da lesão à saúde da parte autora, na forma do art. 389 do CC, subsidiariamente aplicado.

Isso porque, com fulcro no princípio do *pacta sunt servanda* os contratos existem para serem cumpridos, de sorte que cumpre à parte devedora (no caso em tela, a empresa que não cumpriu sua obrigação contratual de garantir a incolumidade do empregado) comprovar ausência de nexo causal entre o fato jurídico incontroverso e o dano, o que se verificaria pela prova da culpa exclusiva da vítima, de existência de caso fortuito ou de força maior. De se ressaltar que, por serem fatos impeditivos do direito do autor, na forma do art. 818 da CLT e 373, II do CPC, o ônus de tais provas é da ré.

Não se diga que o ônus da prova se mantém com a parte autora porque as obrigações contratuais descumpridas são classificáveis como de meio, porquanto, se aplicado o princípio da aptidão para a produção da prova, exsurge *icto oculi* ser a ré aquela mais preparada para sua produção, por se tratar de empresa organizada que explora ordenadamente um ramo de atividade econômica, em contraposição a empregado, parte com acesso restrito a documentação.

Dessarte, analisar-se-á a existência de lesão à saúde da parte autora (dano), o que apontará a situação de inadimplemento contratual. A seguir, eventuais causas excludentes do nexo causal apontadas pela ré. Com isso, resta definido o dever de indenizar decorrente do inadimplemento contratual. Ao final, bastará a quantificação do dano, caso em que a existência eventual de culpa concorrente poderá gerar a minoração da indenização, na forma do art. 945 do CC.

8.2 – Dano

Extrai-se do laudo que o reclamante, durante a contratualidade, foi acometido por enfermidades:

“Entre agosto e outubro de 2024 apresentou sintomas compatíveis com burnout (CID11 QD85) e sobrecarga de vida (CID10 Z73), com melhora progressiva após afastamento do vínculo. (...). (Id [00fb1f5](#) – p. 21 – sem grifos no original)

Quanto à incapacidade laborativa e extensão das lesões no momento do laudo, o perito apresentou a seguinte resposta:

“Sim, está apta e trabalha atualmente em farmácia, exercendo as mesmas funções em ambiente diferente.”. (Id [00fb1f5](#) – p. 25 – sem grifos no original)

8.3 – Causas excludentes do nexo causal

Não foi comprovada qualquer excludente do nexo causal.

8.4 – Quantificação dos danos em suas modalidades

8.4.1 – Dano moral (única forma requerida)

Houve comprovação de que a parte reclamante é portadora de enfermidade, a qual apresentou relação e nexo concausal com a atividade laboral desenvolvida na reclamada.

O seu *quantum*, ante o valor inestimável dos bens jurídicos atingidos, deve ser quantificado pelo Juízo, levando-se em consideração a extensão e repercussão do dano (art. 944 do CC) - e a culpa do agente (art. 945 do CC) - dolo, como já definido -, e demais parâmetros do art. 223-G, § 1º, I a IV da CLT (utilizados como critérios interpretativos, nos termos da decisão do STF na ADI 6065), de forma que não seja tão ínfimo que não seja sentido pela ré, considerada sua pujança econômica, nem tão grande que gere enriquecimento sem causa à parte autora.

Considerando tais aspectos, e levando-se em conta que referida compensação, ainda que dentro dos limites do dano, na forma do art. 944 do CC, fixa-se o importe de **R\$ 10.000,00** para compensação do dano moral.

9 – Justiça Gratuita

A lei 13.467/17 estabeleceu novos paradigmas para a concessão da gratuidade da justiça. Em sua redação atual, interpretando-se a norma conforme o art. 5º, LXXIV da CF, deve-se reconhecer que o limite previsto no art. 790, §3º da CLT estabelece uma presunção de miserabilidade, contudo, não impede eventual concessão do benefício àqueles com remuneração superior a 40% do valor máximo pago pelo RGPS.

Tanto é assim que o §4º do mesmo artigo autoriza a concessão do benefício a qualquer pessoa que comprove a impossibilidade de sustentar o processo.

Interpretando a norma, o TST fixou a tese 21 julgamento de recurso de revista, estabelecendo, de forma simplificada, as seguintes diretrizes:

a) o benefício é automático à pessoa física que percebe até 40% do teto do INSS, caso isso esteja comprovado nos autos;

b) o benefício deve ser concedido àquele que perceber valor superior a esse, com apresentação de declaração de hipossuficiência assinada, nos termos da lei.

c) contestado o pedido na hipótese “b”, o requerente deve ser ouvido e a decisão deverá observar as provas produzidas por cada parte.

Insta, ainda, lembrar a Tese Jurídica nº 13, firmada pelo e. TRT da 12ª Região no IRDR 0000435-47.2022.5.12.0000, que aduz ser necessária a comprovação da percepção de remuneração inferior ao citado patamar estabelecido ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Observados os valores percebidos na relação de trabalho havida e a declaração de hipossuficiência constante nos autos, não havendo prova em contrário, defere-se à parte autora os auspícios da justiça gratuita na forma pleiteada.

10 – Honorários advocatícios

Obedecendo-se ao disposto no art. 791-A da CLT, condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor dos pedidos sucumbidos, isto é, o crédito bruto do autor (sem desconto da contribuição previdenciária e IR) obtido em posterior liquidação, porquanto o ajuizamento da ação se deu sob a égide da Lei 13.467/17.

Considerando a sucumbência recíproca (definida pelos títulos pedidos, e não valores), condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores desta, ora fixados no percentual de 15% sobre o valor apontado na inicial para os pedidos rejeitados.

Nesse sentido, cita-se a decisão Egrégio Tribunal Pleno do TRT 12ª Região no julgamento do IRDR 0000112-13.2020.5.12.0000 – tema 8:

“TESE JURÍDICA N.º 05 - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes.”

Para além, tratando-se o autor de beneficiário da justiça gratuita, e sendo essa “integral”, na exata dicção do art. 5º LXXIV da CF, não se pode reconhecer constitucionalidade ao art. 791-A §4º da CLT na parte em que limite a gratuidade à inexistência de créditos na demanda ou em outra, nos termos da decisão do STF da ADI 5766, que veio ao encontro da compreensão desse magistrado sobre o tema, conforme reiteradas decisões desde a vigência da citada norma. A fundamentação até então usada para reconhecer a inconstitucionalidade é ora suprimida, diante do carácter vinculativo da citada ADI.

Os valores ficarão, dessarte, sob condição suspensiva de exigibilidade.

O arbitramento levou em consideração a complexidade da demanda, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

11 – Honorários periciais

Tendo em vista o trabalho apresentado e o grau de dificuldade dos exame pericial, fixa-se os honorários do perito médico nomeado em R\$ 3.500,00 (laudo referente à doença do trabalho), a cargo da parte reclamada, sucumbente em tal prova.

12 – Índice de correção monetária

Na seara trabalhista, juros e correção monetária contavam com regras próprias (e distintas): parágrafo 7º do art. 879 da CLT e Lei 8.177/ 91, art. 39 caput e § 1º. Por lei estrita, aplicar-se-ia a Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária (o mesmo da poupança), ou o IPCA (no período de vigência da MP 905/19), e os juros de mora em 1% ao mês, esses contados a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista (CLT, 883).

Em 18/12/2020 o STF julgou as ADCs 58 e 59, e ADIs 5867 e 6021, que tinham como tema a (in)constitucionalidade da TR como índice de correção monetária de dívidas trabalhistas. Determinou que, até que sobrevenha solução legislativa, os créditos trabalhistas teriam os mesmos índices de juros e correção monetária aplicados às condenações cíveis em geral. Seria utilizado o IPCA-E para correção monetária e, a partir da citação do réu, a taxa SELIC (CC, art. 406 vigente à época), a qual engloba correção monetária e juros de mora.

Embora o tema não fosse objeto das ações, compreendeu o STF tratar dos juros aplicáveis aos créditos trabalhistas. Mantendo a ratio decidendi observada na ADI 4.357-DF e RE 870947/SE (de que a TR não serve como índice de correção monetária), a decisão impôs severa revisão na forma como os institutos jurídicos juros e correção monetária (temas indiscutivelmente distintos) deviam ser aplicados na Justiça do Trabalho.

Por um lado, foi afastada a TR, a fim de resguardar o IPCA-E antes da citação; em relação aos juros de mora, que eram de 1% ao mês, deixou-se de aplicar lei própria e expressa sobre o tema (Lei 8.177/ 91, art. 39, caput e § 1º), pois esses e a correção monetária, após a citação, são substituídos pela SELIC. Não foi tratado do período de vigência da MP 905/19 (quando o IPCA-E foi reconhecido legalmente como índice de correção monetária de débitos trabalhista – seu art. 28 alterou o art. 634-A, §3º da CLT). Não foi diferenciado o ajuizamento da ação e citação, esquecendo-se da especificidade trabalhista do art. 883 da CLT. E, ainda, gerou repercussão na s. 439 do TST (correção monetária do dano moral, a partir do arbitramento).

Referido acórdão sofreu embargos declaratórios, cuja decisão basicamente referendou a compreensão prévia, salvo o esclarecimento de que a fase pré-judicial finda com propositura da ação e não com a citação (mantido, pois, o teor da parte final do art. 883 da CLT).

Interessante observar que o STF expressava, em sede de reclamações constitucionais (julgadas durante o ano de 2021), a aplicação de juros simples na fase pré-judicial (conquanto o art. 883 da CLT seja anterior à lei 8.177/91, a qual, no art. 39, caput, parte final, vaticina a aplicação de juros desde o inadimplemento – e não desde a constituição em mora, como se verifica como regras nas relações contratuais – art. 405 do CC). Exemplos: Rcls 47.929/RS, 49.310/RS, 50.107/RS, 50.189/MG, 49.508/PR e 50.177/RS e 49.740/SP. O argumento seria a previsão do art. 397 do CC (conquanto, com frequência, as dívidas trabalhistas não são líquidas desde logo).

Algum debate ainda foi gerado porque mencionou-se na fundamentação da decisão da ADC 58 que, na fase extrajudicial, além do IPCA-E “... serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”, sendo de se observar que essa norma cita a TRD para tanto. Contudo, tal determinação não consta no dispositivo. Além disso, a leitura que se fazia do caput do art. 39, até então, é de que se tratava de correção monetária (ainda que ali tratada como “juros”), sendo essa substituída, portanto, pelo IPCA.

De todo o exposto, tratando-se de precedente vinculativo, cumprindo sua interpretação na forma das Rcls que de certa forma aclararam a

decisão já mencionada, ainda que com compreensão acadêmica totalmente divergente, cumpre-se a aplicação, inclusive a processos em trâmite, mesmo referindo-se a relações jurídicas anteriores, pois assim determinado.

Os parâmetros de liquidação estabelecidos na decisão foram: utilização do IPCA-E para correção monetária e aplicação de juros consubstanciados na TRD, desde o vencimento da obrigação (época própria), e, a partir da data em que proposta a demanda, exclusivamente a taxa SELIC (Receita Federal – ante os termos da ADC 58 que referiu aos tributos federais), sem quaisquer outros juros, porquanto, segundo tese vinculativa, esse índice engloba correção monetária e juros e, portanto, não aplicável o art. 39 §1º da L.8.177/1991.

Posteriormente, passou a vigorar a lei 10.406/22, com claro intuito de unificação de normas sobre o tema. Restaram alterados artigos do Código Civil sobre juros e correção monetária, com apontamento do índice SELIC (art.406 do CC) e IPCA (art. 389 do CC) quando não fixados outros por convenção das partes. Outrossim, esclareceu-se que os juros efetivos (taxa legal) correspondem à SELIC descontado o IPCA (art. 406, §1º do CC), o que deve ser levado em conta para fins tributários.

Em que pese severas divergências doutrinárias pelo uso de SELIC para fins de juros na seara judicial, pois se trata de índice com finalidade de regulação econômica, o que pode, dependendo da situação de mercado, fazer com que um investimento bancário seja mais atrativo do que a quitação de uma dívida alimentar, assim optou o legislador, aparentemente de forma consciente, pelo que se observa dos §§ 2º e 3º do art. 406 do CC.

Ademais, indicou citada norma que as alterações devem abarcar as relações jurídicas trabalhistas, pois o art. 406, caput, última hipótese, do CC, menciona a aplicação da SELIC “quando (os juros) provierem de determinação da lei”.

Da análise conjunta dos arts. 389, parágrafo único e 406 do CC, agora suprida a lacuna normativa mencionada na decisão acima detalhada, resta evidente que os critérios de apuração seguem, após referida lei, os mesmos da decisão do STF acima mencionada, apenas sendo esclarecido, de forma definitiva, a proporção da SELIC que corresponde a correção monetária, como visto acima.

Assim, prossiga-se na aplicação dos critérios acima fixados para correção monetária e juros.

Esclareça-se que não foi apresentado contrato, acordo ou convenção coletiva estipulando índices diversos dos acima indicados, tampouco juros compensatórios.

III – Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Navegantes **ACOLHER EM PARTE** os pedidos deduzidos por **DANIELA PEREIRA BORGES** em face de **CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS**. para condená-la nas obrigações de pagar (dar o equivalente em dinheiro): salário substituição; intervalos interjornada; compensação por danos morais (doença ocupacional) no importe de **R\$ 10.000,00**; compensação por dano moral por transporte de valores no importe de **R\$ 3.000,00**, tudo na forma da fundamentação supra que integra o presente decisum para todos os fins.

Liquidação de sentença por cálculos.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Correção monetária e juros nos moldes da fundamentação.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com art. 28 da L. 8.212 /91, cumprindo à ré o recolhimento e comprovação das contribuições previdenciárias, autorizada a retenção da parcela devida pelo obreiro.

Custas pela ré no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrada em R\$ 20.000,00, sujeitas a adequação.

Atente-se, oportunamente, aos limites postos pelo pedido (Tese Jurídica n.º 6 em IRDR - proveniente do IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000 – tema 10).

Por fim, advertem-se as partes litigantes, a utilização indiscriminada de embargos de declaração como sucedâneo recursal, ou o seu manejo com a finalidade exclusiva de prequestionamento de matérias, dispositivos legais e/ou de teses não abordadas de forma específica, bem como a tentativa de nova apreciação das provas constantes nos autos implicará a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Oficie-se à Procuradoria Federal em Santa Catarina e ao Tribunal Superior do Trabalho, para os seguintes endereços eletrônicos: pfsc.regressivas@agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br, independentemente do trânsito em julgado, para que possam empreender as atitudes que entenderem cabíveis. Informe-se que os autos estarão disponíveis para consulta e traslado de peças que reputarem necessárias.

Após o trânsito em julgado, cobrem-se as custas e, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NAVEGANTES/SC, 18 de novembro de 2025.

DANIEL LISBOA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por DANIEL LISBOA, em 18/11/2025, às 20:46:44 - 77160ef
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/251118184238860000000080542690?instancia=1>
Número do processo: 0000148-08.2025.5.12.0056
Número do documento: 251118184238860000000080542690